



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

Autógrafo nº 19/10

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 30 de junho de 2010 NATUREZA: Projeto de Lei nº 24/2010 AUTOR: Executivo Municipal ASSUNTO: "Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes no âmbito da Administração Direta Municipal, Autarquias, Fundações Municipais e Poder Legislativo Municipal".	<i>A ASSESSORIA JURÍDICA.</i> <i>para emitir parecer jurídico.</i> <i>06/07</i> <i>2010</i> <i>João Batista</i> <i>Proposta Aprovada com Emenda Aditiva ao Art. 25. Aprovado em Reunião Anual Em: 08.07.2010</i> Jesse Santiago Presidente da CMRB Vereador PSB



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 24 DE DE JUNHO DE 2010

*A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final
Em: 30.06.2010*

Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes no âmbito da Administração Direta Municipal, Autarquias, Fundações Municipais e Poder Legislativo Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos, no âmbito da Administração Direta Municipal, Autarquias, Fundações Municipais e Poder Legislativo Municipal reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

I - o número de cargos efetivos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas portadoras de necessidades;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo;

III - a previsão de adaptação das provas e do estágio probatório, conforme a necessidade do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato portador de necessidade, no ato da inscrição, de declaração descritiva da necessidade de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da necessidade, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

V - o prazo, horário e local das inscrições;

VI - a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;

VII - o vencimento base do cargo e as vantagens pecuniárias pagas em razão do exercício do cargo;

VIII - os critérios e formas para recebimento das inscrições;

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IX - as condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a:

- a) diploma, certificados e títulos;
- b) registro profissional;
- c) experiência profissional, quando for o caso;
- d) capacidade física e mental;
- e) conduta;
- f) outras consideradas necessárias na forma da legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo;

X - se o concurso:

- a) constará de provas ou de provas e títulos;
- b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir;

XI - o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;

XII - a forma de avaliação das provas;

XIII - os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;

XIV - os critérios de habilitação, classificação e desempate;

XV - o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

XVI - os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, se for o caso, de acordo com a legislação municipal específica;

XVII - os critérios para o recebimento dos recursos;

XVIII - a autoridade responsável pela homologação do concurso;

XIX - a constituição de comissão de servidores para análise, fiscalização e acompanhamento do concurso;

XX - os critérios e as condições da posse no cargo.

§ 1º. Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 10% (dez por cento) das notas máximas conferidas às provas.

§ 2º. Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma a que todos os editais sejam publicados no Diário Oficial do Estado do Acre, e disponibilizados no site do órgão ou do ente promotor do certame.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 2º. A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º. O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

§ 2º. A inexatidão das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

§ 3º. Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição objeto do concurso.

§ 4º. No momento da inscrição, será entregue ao candidato um impresso contendo cópia integral do edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

§ 5º. No ato da posse no cargo efetivo, a não comprovação da colação de grau, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, acarretará a perda do direito de titularizar o cargo para o qual o candidato se classificou.

Art. 3º. A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Estado do Acre e disponibilizada no *site* do órgão ou do ente promotor do concurso, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 4º. Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Acre e no *site* do órgão ou do ente promotor do certame.

Art. 5º. Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Art. 6º. Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais.

Art. 7º. Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Acre e no *site* do órgão ou do ente promotor do certame.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 8º. Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Estado do Acre e no *site* do órgão ou do ente promotor do certame, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação.

Art. 9º. A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão ou ente que realizou o concurso.

Art. 10. O órgão ou ente responsável pela realização dos concursos poderá incinerar:

I - após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia;

II - após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição.

Art. 11. Caberá recurso ao titular do órgão ou ente promotor do concurso, nos seguintes prazos:

I - 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições;

II - 2 (dois) dias, da realização das provas;

III - 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos;

IV - 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas;

V - 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos títulos, se for o caso;

VI - 2 (dois) dias, da classificação prévia.

§ 1º. Os recursos serão analisados pela Comissão de Concurso que encaminhará o recurso à autoridade competente, com seu parecer.

§ 2º. Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 3º. Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 4º. A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso.

Art. 12. Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência.

Parágrafo único. Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, que apontarem as circunstâncias que os justifiquem.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 13. Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º. A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 14. A Administração procederá à nomeação para as vagas oferecidas em concurso, respeitado o respectivo número, a classificação, as necessidades de serviço e as disponibilidades financeiras, bem como o prazo de validade do concurso.

Art. 15. O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Estado do Acre e no *site* do órgão ou do ente promotor do certame.

Art. 16. Poderá ser investido em cargo o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei.

Art. 17. Os concursos públicos de ingresso de servidores poderão ser realizados por instituições contratadas nos termos da legislação vigente.

Art. 18. Às pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes, físicas, sensoriais ou mentais, nos limites estabelecidos por esta lei, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta Municipal, autarquias e fundações municipais e Poder Legislativo Municipal, para provimento de cargos efetivos, desde que as necessidades sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 19. Para os efeitos desta lei considera-se:

I - **necessidade física** - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - **necessidade sensorial**, nas modalidades:

a) visual, como segue: 1. **cegueira** - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen,

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem; **2. ambliopia** - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica;

b) auditiva, como segue: **1. surdez** - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz; **2. baixa acuidade auditiva** - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 5º desta lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - **necessidade mental** - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 20. Nos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Branco, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) dos cargos efetivos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas portadoras de necessidades enquadradas na conformidade desta lei.

§ 1º. O percentual a que se refere o "caput" será definido pela Administração, quando da realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º. Não se aplica o disposto no *caput* nos casos de provimento de cargo público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

§ 3º Quando em razão do número de vagas oferecidas, não for possível atender ao percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo, pelo menos uma das vagas oferecidas no concurso será reservada a candidatos portadores de necessidades especiais permanentes.

§ 4º. Quando só for oferecida uma vaga, o candidato portador da necessidade especial concorrerá igualmente com os demais candidatos.

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 5º. Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número fracionado, a fração será arredondada para o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 21. O candidato portador de necessidade, inscrito na conformidade desta lei, prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

§ 1º. Poderão ser requeridas pela pessoa portadora de necessidade, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento.

§ 2º. As condições especiais de que trata o § 1º. deste artigo consistem em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua necessidade.

Art. 22. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas portadoras de necessidade, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único. Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, quando for o caso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 23. Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos portadores de necessidades e os demais.

§ 1º. As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas portadoras de necessidades, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º. Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 24. Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

nos termos desta lei sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da necessidade de que é portador com as atribuições do cargo almejado.

Parágrafo único. Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, se for o caso, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 25. A realização do exame médico específico, sob a competência da Secretaria Municipal de Administração, tem por objetivo constatar e descrever a necessidade do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no artigo 19 desta lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º. Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido a Comissão do Concurso que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º. A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º. O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Estado do Acre.

§ 4º. Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, voltará a constar apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 26. A avaliação da compatibilidade da necessidade constatada no candidato com as atribuições do cargo almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I – três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico;

II – três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º. À comissão multidisciplinar caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros, julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 2º. Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a necessidade do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§ 3º. A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Estado do Acre e no *site* do Município de Rio Branco, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 27. Da decisão da comissão multidisciplinar, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido a Comissão do Concurso, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do artigo 26, devendo o resultado ser publicado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 28. Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja necessidade for considerada incompatível com as atribuições do cargo almejado.

Art. 29. A necessidade existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 30. Após o ingresso das pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas.

Art. 31. A autoridade competente para deflagrar o Concurso Público poderá convocar servidores para constituir Comissão para participar da logística de preparação e de realização do certame, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, fiscalização, execução e avaliação de resultado.

Parágrafo único - Os servidores convocados para participar da Comissão constante no *caput* farão jus à gratificação nos termos do art. 66 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 32. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 33. As normas desta lei aplicam-se aos concursos públicos em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída.

Art. 34. Todo cidadão que comprovar estar desempregado e não dispor de outra fonte de renda ou ajuda financeira proveniente do núcleo familiar, poderá se inscrever em Concurso Público Municipal, estando para tanto isento do pagamento de taxas ou assemelhados.

§ 1º. Para efeito de aplicação do caput estará isento o cidadão que comprovar que a renda familiar não seja superior a um terço do salário mínimo por pessoa.

§2º. A comprovação dos rendimentos do cidadão ou do núcleo familiar ser feita com a apresentação dos seguintes documentos:

I – Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS ou do contracheque, no caso de servidores ou empregados públicos, do candidato e/ou dos demais membros do núcleo familiar;

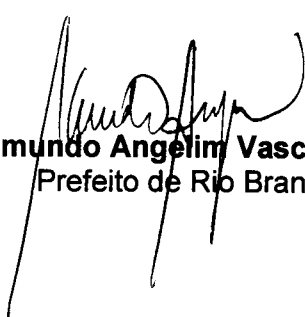
II – Cópias das certidões de nascimento ou documento de identidade de todos os membros do núcleo familiar.

Art. 36. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 37. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.293, de 20 de março de 1998.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, de junho de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 015/2010

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes no âmbito da Administração Pública Municipal, Autarquias, Fundações Municipais e Poder Legislativo Municipal.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências no dia 1º de abril do corrente ano, ocorreu à efetiva mudança do regime jurídico dos servidores públicos municipais de celetista para estatutário, mediante a Lei Municipal nº 1.794, de dezembro de 2009.

Com a mudança de regime de celetista para estatutário, o Município deve regular a matéria referente à Concurso Público, conforme determina o Atual Estatuto dos Servidores Municipais.

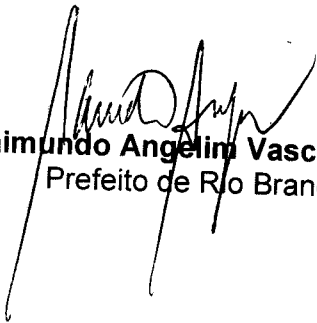
Dessa forma, o Projeto de Lei em questão apresenta-se como um avanço em termos legislativos, uma vez que toda a matéria relativa a Concurso Público, inclusive, o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais a cargos efetivos no âmbito da Administração Pública Municipal passa a ser regulamentada de maneira a dar eficiência e agilidade nos próximos concursos a serem realizados.

Desta feita, Nobres Vereadores, observa-se que o Projeto de Lei em questão vem aprimorar a legislação municipal tratando-se tão somente de cumprimento do que já determina a Lei Municipal nº 1.794, de dezembro de 2009 (Estatuto dos Servidores Público Municipais).

Diante do exposto, e na certeza de que teremos o apoio e a colaboração de todos para que esta matéria seja apreciada e aprovada, considerada a sua relevância, apresentamos antecipadamente os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 22 de junho de 2010.


Raimundo Angelini Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parecer Nº 15 /10

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 24/2010, que dispõe sobre normas gerais para realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes no âmbito da Administração Direta Municipal, Autarquias, Fundações Municipais e Poder Legislativo Municipal.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Ver. Raimundo Vaz

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Técnica Projeto de Lei Ordinário nº. 24 que dispõe sobre normas gerais para realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes no âmbito da Administração Direta Municipal, Autarquias, Fundações Municipais e Poder Legislativo Municipal.

Entre outras providências adotadas a norma cria mecanismos favoráveis à plena transparência no processo seletivo de pessoal no âmbito de todo o Município, com destaque a reserva de cargos públicos para portadores de necessidades especiais permanentes.

Em sua justificativa o autor aduz que o projeto tende a complementar o que estabeleceu o Estatuto dos Servidores de Rio Branco, que mudou o regime celetista para estatutário, obrigando o Município a regular a matéria referente a concurso público.

Alega, ainda, que a proposição em questão apresenta-se como um avanço em termos legislativos, uma vez que toda matéria a concurso público, inclusive o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais a cargos efetivos, passa a ser regulamentada de maneira a dar eficiência e agilidade aos concursos futuros.

Encerra pedindo apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de lei que somente vem aprimorar a legislação municipal anteriormente editada.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Analizamos.

Cumprindo dispositivo da Lei Municipal nº. 1794 de dezembro de 2009 o ilustre prefeito subscreve o projeto de lei acima referenciado, instituindo



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

normas gerais para concursos públicos no Município de Rio Branco, disposições estas que deverão ser observadas por toda administração direta e indireta do Município de Rio Branco, inclusive o Poder Legislativo.

Não obstante a determinação imposta pela Lei nº. 1.794/2209, a competência do Prefeito para dispor acerca de matérias deste porte encontra-se fundada no art.36,III, da Lei Orgânica Municipal,in verbis:

“Art.36- É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

III- Disponham, ainda, sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.”

Portanto, diante das argumentações precitadas inexiste na matéria qualquer vício de iniciativa que conduza a inconstitucionalidade material, razão que dela conhecemos e opinamos por seu regular prosseguimento.

Antes de adentrar no mérito ousamos fazer alguns comentários sobre a proposta chancelada pelo Executivo.

É cediço que os entes federados devem dispor de normas relativas aos concursos públicos, cujo objetivo maior é vedar os inúmeros pedidos de anulação de processos seletivos, fato que vem sendo recorrente em todo país, com prejuízos significativos para o erário público.

A questão é de tamanha gravidade que existem, tanto no Senado quanto na Câmara Federal, vários projetos de leis dispendo sobre normas gerais para realização de concursos públicos, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Muito longe de ser uma solução, mais uma vez a União busca centralizar as ações públicas q para tanto pretende quebrar a autonomia de Estados e Municípios, entes que detém plenas condições para regulamentar a matéria plenas condições para regulamentar a matéria, evidente com observância de suas peculiaridades próprias.

Não resta dúvida que em um país que se diz democrático a centralização ainda é um mal que deve ser debelado, sob pena de voltarmos a ter dias difíceis outrora vivenciados e que não interessam ao conjunto da sociedade.

Contextualizando esta questão pode-se notar que todo o esforço despendido pelo Município para organizar sua administração venha a sucumbir por força de norma federal impositiva que, por certo, irá derogar aquilo que fora feito com zelo e conhecimento.

Em síntese queremos dizer que o projeto presente a ser transformado em lei poderá ter vida curta o que a nosso sentir configura-se como afronta aos pré princípios que norteiam uma democracia.

Digressões à parte, a proposta prefetural vai de encontro nos anseios dos munícipes por vir acobertada de oportunidade, utilidade e conveniência, elementos essenciais para reconhecimentos de mérito.

A mais, para restabelecer a autonomia que tanto propugnamos, temos a obrigação de apresentar **Emenda Aditiva** ao Art.25 do projeto, incluindo a expressão **e ou Câmara Municipal** logo após a expressão **“Secretaria Municipal de Administração.**

Rom



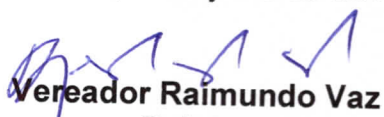
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Aludida emenda tem como escopo permitir que o Poder Legislativo possa livremente realizar seus concursos públicos, sem atrelamentos a qualquer órgão do Poder Executivo Municipal.

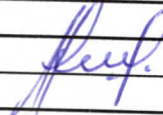
III – VOTO

Isto exposto, observada a emenda que ora propomos, opinamos pela aprovação integral do projeto de lei de nº. 24, 2010.

Sala das Comissões, 08 de julho de 2010.


Vereador Raimundo Vaz
Relator

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei de nº.24 de 2010, de autoria desta Casa Legislativa.

Presidente: Raimundo Vaz 
Vice – Presidente: Gabriel Forneck _____
Membros Titulares: Alysson Bestene  _____
Francisco Vieira _____
Alonso Andrade  _____
Membros Suplentes: Manoel Valdir _____
Astério Moreira _____



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parecer nº. 18 /10

Projeto de Lei nº 24/2010

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes no âmbito da Administração Direta Municipal, Autarquias, Fundações Municipais e Poder Legislativo Municipal”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do **Projeto de Lei nº 24/2010**, de autoria do Vereador Executivo Municipal que, **“Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes no âmbito da Administração Direta Municipal, Autarquias, Fundações Municipais e Poder Legislativo Municipal”**.Proposição aprovada com emenda.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 24 DE DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes no âmbito da Administração Direta Municipal, Autarquias, Fundações Municipais e Poder Legislativo Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos, no âmbito da Administração Direta Municipal, Autarquias, Fundações Municipais e Poder Legislativo Municipal reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

I - o número de cargos efetivos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas portadoras de necessidades;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo;

III - a previsão de adaptação das provas e do estágio probatório, conforme a necessidade do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato portador de necessidade, no ato da inscrição, de declaração descritiva da necessidade de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da necessidade, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

V - o prazo, horário e local das inscrições;

VI - a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;

VII - o vencimento base do cargo e as vantagens pecuniárias pagas em razão do exercício do cargo;

VIII - os critérios e formas para recebimento das inscrições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IX - as condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a:

- a) diploma, certificados e títulos;
- b) registro profissional;
- c) experiência profissional, quando for o caso;
- d) capacidade física e mental;
- e) conduta;
- f) outras consideradas necessárias na forma da legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo;

X - se o concurso:

- a) constará de provas ou de provas e títulos;
- b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir;

XI - o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;

XII - a forma de avaliação das provas;

XIII - os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;

XIV - os critérios de habilitação, classificação e desempate;

XV - o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

XVI - os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, se for o caso, de acordo com a legislação municipal específica;

XVII - os critérios para o recebimento dos recursos;

XVIII - a autoridade responsável pela homologação do concurso;

XIX - a constituição de comissão de servidores para análise, fiscalização e acompanhamento do concurso;

XX - os critérios e as condições da posse no cargo.

§ 1º. Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 10% (dez por cento) das notas máximas conferidas às provas.

§ 2º. Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma a que todos os editais sejam publicados no Diário Oficial do Estado do Acre, e disponibilizados no *site* do órgão ou do ente promotor do certame.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 2º. A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º. O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

§ 2º. A inexatidão das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

§ 3º. Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição objeto do concurso.

§ 4º. No momento da inscrição, será entregue ao candidato um impresso contendo cópia integral do edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

§ 5º. No ato da posse no cargo efetivo, a não comprovação da colação de grau, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, acarretará a perda do direito de titularizar o cargo para o qual o candidato se classificou.

Art. 3º. A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Estado do Acre e disponibilizada no *site* do órgão ou do ente promotor do concurso, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 4º. Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Acre e no *site* do órgão ou do ente promotor do certame.

Art. 5º. Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Art. 6º. Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais.

Art. 7º. Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Acre e no *site* do órgão ou do ente promotor do certame.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 8º. Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Estado do Acre e no *site* do órgão ou do ente promotor do certame, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação.

Art. 9º. A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão ou ente que realizou o concurso.

Art. 10. O órgão ou ente responsável pela realização dos concursos poderá incinerar:

- I - após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia;
- II - após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição.

Art. 11. Caberá recurso ao titular do órgão ou ente promotor do concurso, nos seguintes prazos:

- I - 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições;
- II - 2 (dois) dias, da realização das provas;
- III - 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos;
- IV - 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas;
- V - 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos títulos, se for o caso;
- VI - 2 (dois) dias, da classificação prévia.

§ 1º. Os recursos serão analisados pela Comissão de Concurso que encaminhará o recurso à autoridade competente, com seu parecer.

§ 2º. Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 3º. Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 4º. A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso.

Art. 12. Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência.

Parágrafo único. Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, que apontarem as circunstâncias que os justifiquem.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 13. Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º. A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 14. A Administração procederá à nomeação para as vagas oferecidas em concurso, respeitado o respectivo número, a classificação, as necessidades de serviço e as disponibilidades financeiras, bem como o prazo de validade do concurso.

Art. 15. O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Estado do Acre e no *site* do órgão ou do ente promotor do certame.

Art. 16. Poderá ser investido em cargo o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei.

Art. 17. Os concursos públicos de ingresso de servidores poderão ser realizados por instituições contratadas nos termos da legislação vigente.

Art. 18. Às pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes, físicas, sensoriais ou mentais, nos limites estabelecidos por esta lei, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta Municipal, autarquias e fundações municipais e Poder Legislativo Municipal, para provimento de cargos efetivos, desde que as necessidades sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 19. Para os efeitos desta lei considera-se:

I - **necessidade física** - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - **necessidade sensorial**, nas modalidades:

a) visual, como segue: **1. cegueira** - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen,

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem; **2. ambliopia** - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica;

b) auditiva, como segue: **1. surdez** - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz; **2. baixa acuidade auditiva** - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 5º desta lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - **necessidade mental** - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 20. Nos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Branco, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) dos cargos efetivos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas portadoras de necessidades enquadradas na conformidade desta lei.

§ 1º. O percentual a que se refere o "caput" será definido pela Administração, quando da realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º. Não se aplica o disposto no *caput* nos casos de provimento de cargo público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

§ 3º. Quando em razão do número de vagas oferecidas, não for possível atender ao percentual mínimo previsto no caput deste artigo, pelo menos uma das vagas oferecidas no concurso será reservada a candidatos portadores de necessidades especiais permanentes.

§ 4º. Quando só for oferecida uma vaga, o candidato portador da necessidade especial concorrerá igualmente com os demais candidatos.

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 5º. Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número fracionado, a fração será arredondada para o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 21. O candidato portador de necessidade, inscrito na conformidade desta lei, prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

§ 1º. Poderão ser requeridas pela pessoa portadora de necessidade, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento.

§ 2º. As condições especiais de que trata o § 1º. deste artigo consistem em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua necessidade.

Art. 22. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas portadoras de necessidade, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único. Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, quando for o caso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 23. Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos portadores de necessidades e os demais.

§ 1º. As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas portadoras de necessidades, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º. Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 24. Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

nos termos desta lei sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da necessidade de que é portador com as atribuições do cargo almejado.

Parágrafo único. Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, se for o caso, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 25. A realização do exame médico específico, sob a competência da Secretaria Municipal de Administração, tem por objetivo constatar e descrever a necessidade do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no artigo 19 desta lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º. Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido a Comissão do Concurso que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º. A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º. O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Estado do Acre.

§ 4º. Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, voltará a constar apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 26. A avaliação da compatibilidade da necessidade constatada no candidato com as atribuições do cargo almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I – três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico;

II – três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º. À comissão multidisciplinar caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros, julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 2º. Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a necessidade do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§ 3º. A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Estado do Acre e no site do Município de Rio Branco, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 27. Da decisão da comissão multidisciplinar, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido a Comissão do Concurso, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do artigo 26, devendo o resultado ser publicado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 28. Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja necessidade for considerada incompatível com as atribuições do cargo almejado.

Art. 29. A necessidade existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 30. Após o ingresso das pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas.

Art. 31. A autoridade competente para deflagrar o Concurso Público poderá convocar servidores para constituir Comissão para participar da logística de preparação e de realização do certame, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, fiscalização, execução e avaliação de resultado.

Parágrafo único - Os servidores convocados para participar da Comissão constante no *caput* farão jus à gratificação nos termos do art. 66 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 32. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 33. As normas desta lei aplicam-se aos concursos públicos em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída.

Art. 34. Todo cidadão que comprovar estar desempregado e não dispor de outra fonte de renda ou ajuda financeira proveniente do núcleo familiar, poderá se inscrever em Concurso Público Municipal, estando para tanto isento do pagamento de taxas ou assemelhados.

§ 1º. Para efeito de aplicação do caput estará isento o cidadão que comprovar que a renda familiar não seja superior a um terço do salário mínimo por pessoa.

§2º. A comprovação dos rendimentos do cidadão ou do núcleo familiar ser feita com a apresentação dos seguintes documentos:

I – Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS ou do contracheque, no caso de servidores ou empregados públicos, do candidato e/ou dos demais membros do núcleo familiar;

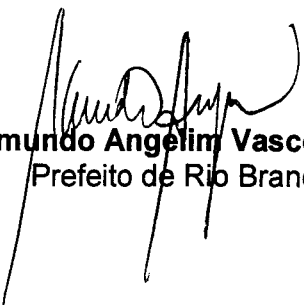
II – Cópias das certidões de nascimento ou documento de identidade de todos os membros do núcleo familiar.

Art. 36. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 37. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.293, de 20 de março de 1998.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, de junho de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parecer nº. 18 /10

Projeto de Lei nº 24/2010

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes no âmbito da Administração Direta Municipal, Autarquias, Fundações Municipais e Poder Legislativo Municipal”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº 24/2010, de autoria do Executivo Municipal que, “Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes no âmbito da Administração Direta Municipal, Autarquias, Fundações Municipais e Poder Legislativo Municipal”.Proposição aprovada com emenda.

Sala das Sessões, “Edmundo Pinto de Almeida Neto”
em 08 de fevereiro de 2010.

“Valorize a vida, não use drogas”



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes no âmbito da Administração Direta Municipal, Autarquias, Fundações Municipais e Poder Legislativo Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos, no âmbito da Administração Direta Municipal, Autarquias, Fundações Municipais e Poder Legislativo Municipal reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

I - o número de cargos efetivos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas portadoras de necessidades;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo;

III - a previsão de adaptação das provas e do estágio probatório, conforme a necessidade do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato portador de necessidade, no ato da inscrição, de declaração descritiva da necessidade de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da necessidade, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

V - o prazo, horário e local das inscrições;

VI - a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;

VII - o vencimento base do cargo e as vantagens pecuniárias pagas em razão do exercício do cargo;

VIII - os critérios e formas para recebimento das inscrições;

IX - as condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a:

a) diploma, certificados e títulos;

b) registro profissional;

c) experiência profissional, quando for o caso;

d) capacidade física e mental;

e) conduta;

f) outras consideradas necessárias na forma da legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo;

X - se o concurso:

a) constará de provas ou de provas e títulos;

b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

XI - o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;

XII - a forma de avaliação das provas;

XIII - os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;

XIV - os critérios de habilitação, classificação e desempate;

XV - o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

XVI - os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, se for o caso, de acordo com a legislação municipal específica;

XVII - os critérios para o recebimento dos recursos;

XVIII - a autoridade responsável pela homologação do concurso;

XIX - a constituição de comissão de servidores para análise, fiscalização e acompanhamento do concurso;

XX - os critérios e as condições da posse no cargo.

§ 1º. Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 10% (dez por cento) das notas máximas conferidas às provas.

§ 2º. Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma a que todos os editais sejam publicados no Diário Oficial do Estado do Acre, e disponibilizados no *site* do órgão ou do ente promotor do certame.

Art. 2º. A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º. O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

§ 2º. A inexatidão das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

§ 3º. Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição objeto do concurso.

§ 4º. No momento da inscrição, será entregue ao candidato um impresso contendo cópia integral do edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

§ 5º. No ato da posse no cargo efetivo, a não comprovação da colação de grau, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, acarretará a perda do direito de titularizar o cargo para o qual o candidato se classificou.

Art. 3º. A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Estado do Acre e disponibilizada no *site* do órgão ou do ente promotor do concurso, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 4º. Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Acre e no *site* do órgão ou do ente promotor do certame.

Art. 5º. Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

Art. 6º. Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais.

Art. 7º. Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Acre e no *site* do órgão ou do ente promotor do certame.

Art. 8º. Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Estado do Acre e no *site* do órgão ou do ente promotor do certame, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação.

Art. 9º. A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão ou ente que realizou o concurso.

Art. 10. O órgão ou ente responsável pela realização dos concursos poderá incinerar:

I - após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia;

II - após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição.

Art. 11. Caberá recurso ao titular do órgão ou ente promotor do concurso, nos seguintes prazos:

I - 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições;

II - 2 (dois) dias, da realização das provas;

III - 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos;

IV - 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas;

V - 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos títulos, se for o caso;

VI - 2 (dois) dias, da classificação prévia.

§ 1º. Os recursos serão analisados pela Comissão de Concurso que encaminhará o recurso à autoridade competente, com seu parecer.

§ 2º. Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 3º. Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 4º. A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso.

Art. 12. Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência.

Parágrafo único. Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, que apontarem as circunstâncias que os justifiquem.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

Art. 13. Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º. A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 14. A Administração procederá à nomeação para as vagas oferecidas em concurso, respeitado o respectivo número, a classificação, as necessidades de serviço e as disponibilidades financeiras, bem como o prazo de validade do concurso.

Art. 15. O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Estado do Acre e no site do órgão ou do ente promotor do certame.

Art. 16. Poderá ser investido em cargo o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei.

Art. 17. Os concursos públicos de ingresso de servidores poderão ser realizados por instituições contratadas nos termos da legislação vigente.

Art. 18. Às pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes, físicas, sensoriais ou mentais, nos limites estabelecidos por esta lei, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta Municipal, autarquias e fundações municipais e Poder Legislativo Municipal, para provimento de cargos efetivos, desde que as necessidades sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 19. Para os efeitos desta lei considera-se:

I - **necessidade física** - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - **necessidade sensorial**, nas modalidades:

a) visual, como segue: **1. cegueira** - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem; **2. ambliopia** - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica;

b) auditiva, como segue: **1. surdez** - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz; **2. baixa acuidade auditiva** - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 5º desta lei, má discriminação vocálica, qual



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - necessidade mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 20. Nos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Branco, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) dos cargos efetivos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas portadoras de necessidades enquadradas na conformidade desta lei.

§ 1º. O percentual a que se refere o "caput" será definido pela Administração, quando da realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º. Não se aplica o disposto no *caput* nos casos de provimento de cargo público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

§ 3º Quando em razão do número de vagas oferecidas, não for possível atender ao percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo, pelo menos uma das vagas oferecidas no concurso será reservada a candidatos portadores de necessidades especiais permanentes.

§ 4º. Quando só for oferecida uma vaga, o candidato portador da necessidade especial concorrerá igualmente com os demais candidatos.

§ 5º. Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número fracionado, a fração será arredondada para o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 21. O candidato portador de necessidade, inscrito na conformidade desta lei, prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

§ 1º. Poderão ser requeridas pela pessoa portadora de necessidade, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento.

§ 2º. As condições especiais de que trata o § 1º deste artigo consistem em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua necessidade.

Art. 22. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas portadoras de necessidade, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único. Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, quando for o caso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

Art. 23. Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos portadores de necessidades e os demais.

§ 1º. As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas portadoras de necessidades, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º. Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 24. Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos desta lei sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da necessidade de que é portador com as atribuições do cargo almejado.

Parágrafo único. Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, se for o caso, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 25. A realização do exame médico específico, sob a competência da Secretaria Municipal de Administração e ou Câmara Municipal, tem por objetivo constatar e descrever a necessidade do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no artigo 19 desta lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º. Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido a Comissão do Concurso que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º. A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º. O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Estado do Acre.

§ 4º. Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, voltará a constar apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 26. A avaliação da compatibilidade da necessidade constatada no candidato com as atribuições do cargo almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I – três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico;

II – três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º. À comissão multidisciplinar caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros, julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 2º. Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a necessidade do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§ 3º. A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Estado do Acre e no site do Município de Rio Branco, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 27. Da decisão da comissão multidisciplinar, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido a Comissão do Concurso, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do artigo 26, devendo o resultado ser publicado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 28. Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja necessidade for considerada incompatível com as atribuições do cargo almejado.

Art. 29. A necessidade existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 30. Após o ingresso das pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas.

Art. 31. A autoridade competente para deflagrar o Concurso Público poderá convocar servidores para constituir Comissão para participar da logística de preparação e de realização do certame, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, fiscalização, execução e avaliação de resultado.

Parágrafo único - Os servidores convocados para participar da Comissão constante no *caput* farão jus à gratificação nos termos do art. 66 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 32. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 33. As normas desta lei aplicam-se aos concursos públicos em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída.

Art. 34. Todo cidadão que comprovar estar desempregado e não dispor de outra fonte de renda ou ajuda financeira proveniente do núcleo familiar, poderá se inscrever em Concurso Público Municipal, estando para tanto isento do pagamento de taxas ou assemelhados.

§ 1º. Para efeito de aplicação do *caput* estará isento o cidadão que comprovar que a renda familiar não seja superior a um terço do salário mínimo por pessoa.

§2º. A comprovação dos rendimentos do cidadão ou do núcleo familiar será feita com a apresentação dos seguintes documentos:

I – Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS ou do contracheque, no caso de servidores ou empregados públicos, do candidato e/ou dos demais membros do núcleo familiar;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

II – Cópias das certidões de nascimento ou documento de identidade de todos os membros do núcleo familiar.

Art. 35. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 36. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.293, de 20 de março de 1998.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 13 de julho de 2010.